



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 91-20.2012.6.02.0030, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 8.920
(20.08.2012)

PROCESSO : Nº 91-20.2012.6.02.0030, CLASSE 30 - ANO 2012.
PROCEDÊNCIA : IGREJA NOVA - AL (30ª ZONA - IGREJA NOVA).
RECORRENTE : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PRTB, por
seu órgão de direção municipal em Igreja Nova/AL.
ADVOGADO : Vinícius Cerqueira - OAB/AL 9.008 e outros.
RELATOR : DES. LUCIANO GUIMARÃES MATA.

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO. REGISTRO DE COMITÊ FINANCEIRO ÚNICO. INTEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DO PEDIDO. ART. 19, § 3º, LEI N. 9.504/97. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO ELEITORAL AO ARGUMENTO DE SER PRAZO PEREMPTÓRIO. INOCORRÊNCIA. PRAZO QUE PODE SER DILATADO PELO JUIZ. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. ATRASO. FINALIDADE DO ATO ATINGIDA. PREJUÍZOS AO PRÓPRIO RECORRENTE. IMPOSSIBILIDADE DE ARRECADAR E APLICAR OS RECURSOS DE CAMPANHA. DOCUMENTAÇÃO EM ORDEM. REGISTRO DO COMITÊ FINANCEIRO DEFERIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. O eventual atraso no pedido de registro do comitê financeiro ocasiona prejuízos ao próprio partido político, vez que estaria impossibilitado de, via comitê financeiro, arrecadar e aplicar os recursos de campanha eleitoral, dentre as outras atribuições previstas no art. 11 da Resolução TSE 23.376/2012, ao que, estando em ordem a documentação, deve o Juiz Eleitoral determinar o seu registro.

2. A extemporaneidade do pedido de registro do comitê financeiro, por si só, não se constitui em óbice ao seu deferimento, se observadas as demais disposições legais e regulamentares que regem a matéria.

3. A perda do prazo para o registro do comitê financeiro acarretará não o seu indeferimento, mas a impossibilidade de exercer tempestivamente as suas funções, sendo duvidosa a classificação do prazo em comento como peremptório, vez que, por determinação do juiz, ele poderá ser dilatado sem prejuízo da parte e do atingimento de sua finalidade, o que não aconteceria se o prazo fosse realmente improrrogável, irrevogável, fatal ou mortal, ou seja, peremptório.

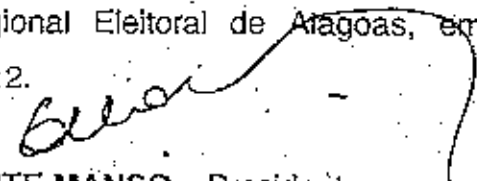


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 91-20.2012.6.02.0030, Classe 30.


4. Recurso conhecido e provido. Registro do Comitê Financeiro Único deferido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 20 dias do mês de agosto do ano 2012.


DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTE MANSO – Presidente


DES. LUCIANO GUIMARÃES MATA – Relator


RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 91-20.2012.6.02.0030, Classe 30

RELATÓRIO

O PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT, por seu órgão de direção municipal em Igreja Nova/AL, recorreu da sentença do MM. Juiz Eleitoral da 30ª Zona, que indeferiu o seu pedido de registro do comitê financeiro único, em razão da intempestividade do seu requerimento.

Sustentou-se na peça recursal (fls. 20/24) que o pedido de registro do comitê financeiro teria sido apresentado em conformidade com o previsto na norma regulamentadora, não podendo o magistrado observar apenas a letra fria da lei para proferir os seus julgados, mas outras questões de fatos, sendo inviável e injusto que toda uma coligação seja impedida de disputar uma eleição por não ter cumprido um prazo.

Asseverou que a jurisprudência dos tribunais eleitorais seria no sentido de que a inobservância de prazo para o registro do comitê não macularia o pleito, mas ao revés, poderia ocasionar prejuízos na prestação de contas dos candidatos.

Requeru o provimento do recurso para que seja deferido o seu registro do comitê financeiro.

O Ministério Público junto à 30ª Zona não se manifestou.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 91-20.2012.6.02.0030, Classe 30

VOTO

O PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT, por seu órgão de direção municipal em Igreja Nova/AL, recorreu da sentença do MM. Juiz Eleitoral da 30ª Zona, que indeferiu o seu pedido de registro do comitê financeiro único, em razão da intempestividade do seu requerimento.

Ab initio, verifico que o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

Nos termos dos arts. 7º e 8º da Resolução TSE 23.376/2012, até 10 dias úteis após a escolha de seus candidatos em convenção, o partido político deverá constituir comitês financeiros, com a finalidade de arrecadar recursos e aplicá-los nas campanhas eleitorais (Lei nº 9.504/97, art. 19, caput), que deverão ser registrados, até 5 dias após a sua constituição, perante o Juízo Eleitoral responsável pelo registro dos candidatos (Lei nº 9.504/97, art. 19, § 3º).

O magistrado singular, ao indeferir o registro do Comitê Financeiro do Partido Democrático Trabalhista – PDT em Igreja Nova/AL, entendeu que “a constituição e respectivo registro dos Comitês Financeiros devem obedecer a prazos peremptórios, claramente descritos na legislação reguladora da matéria”. Mais adiante, afirmou que como o partido realizou a convenção para a escolha dos candidatos no dia 02 de julho de 2012, só poderia registrar seu Comitê Financeiro até o dia 07 de julho de 2012, mas como a documentação foi entregue no dia 13 de julho de 2012, não deveria ser deferido o registro do partido recorrente.

Analisando detidamente os autos, percebo que, de fato, não foi observado o prazo de cinco dias, da data da constituição do comitê financeiro, para o requerimento de seu registro junto ao Juízo Eleitoral, consoante estabelece o art. 8º da Resolução TSE 23.376/2012.

Entretanto, como bem mencionou a Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer de fls. 45/48,



PODER JUDICIÁRIO.
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 91-20.2012.6.02.0030, Classe 30

"a extemporaneidade do pedido de registro, por si só, não se constitui em óbice ao seu deferimento, se observadas as demais disposições legais que regem a matéria, sobretudo quando protocolado dentro do prazo final para registro, que nas eleições de 2012 é o dia 18/07/2012.

(...)

O art. 9º da Resolução TSE nº 23.376 elenca os documentos que deverão instruir o requerimento de registro. Observo que o requerimento de registro do Comitê Financeiro do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro atendeu aos termos do art. 9º da Resolução TSE 23.376 e foi instruído com os documentos exigidos pela lei. A própria sentença recorrida relata que "após a diligência, foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor" (fl. 16).

Vale ressaltar que a lei não prevê sanção para o caso de descumprimento do prazo de registro previsto no art. 8º da Resolução 23.376/2012 (até 5 dias após a constituição do comitê financeiro). A sanção de indeferimento do pedido de registro do comitê financeiro é prevista apenas para o caso de irregularidade na documentação apresentada, conforme se verifica da parte final do *caput* do art. 10 da resolução mencionada".

Ademais, o eventual atraso no pedido de registro do comitê financeiro ocasiona prejuízos ao próprio partido, vez que estaria impossibilitado de, via comitê financeiro, arrecadar e aplicar os recursos de campanha eleitoral, dentre as outras atribuições previstas no art. 11 da referida resolução, ao que, estando em ordem a documentação, deve o Juiz Eleitoral determinar o seu registro.

Assim, a perda do prazo para o registro do comitê financeiro acarretará não o seu indeferimento, mas a impossibilidade de exercer tempestivamente as suas funções, o que poderá ter reflexos na arrecadação e aplicação dos recursos de campanha, e, ao final, na prestação de contas do partido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 91-20,2012.6.02.0030, Classe 30

e do comitê financeiro, sendo duvidosa a classificação do prazo em comento como peremptório, vez que, por determinação do juiz, ele poderá ser dilatado sem prejuízo da parte e do atingimento de sua finalidade, o que não aconteceria se o prazo fosse realmente improrrogável, irrevogável, fatal ou mortal, ou seja, peremptório.

Neste sentido, caminha a jurisprudência eleitoral:

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE COMITÊ FINANCEIRO. ELEIÇÕES 2012. MUNICÍPIO DE IGREJA NOVA. ELEIÇÃO PROPORCIONAL. CARGO DE VEREADOR. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA. IRREGULARIDADE FORMAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. (TRE/AL, RE 95-97, acórdão nº 8.825, rel. Des. Frederico Wildson da Silva Dantas, julgado e publicado na sessão do dia 13/08/2012).

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO. REGISTRO. COMITÊ FINANCEIRO. INTEMPESTIVIDADE. ART. 19, §3º, LEI N. 9.504/97. SANÇÃO. AUSÊNCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. FINALIDADE. CAMPANHA ELEITORAL. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INVIABILIDADE FUTURA. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA NORMA. REGISTRO DEFERIDO.

1. O comitê financeiro permite à Justiça Eleitoral a apuração futura de abusos que desequilibram a igualdade entre candidatos, além de viabilizar a futura prestação de contas, cuja apresentação se faz necessária pelo candidato para a quitação eleitoral.

2. O descumprimento do prazo para o registro do comitê financeiro a que se refere o § 3º, do art. 19, da Lei n. 9.504/97 não é acompanhado de sanção, de modo que o indeferimento do registro em decorrência de referida disposição ataca o princípio da legalidade.

3. O indeferimento do registro de comitê financeiro em decorrência de violação ao prazo estipulado no art. 19, §3º, da Lei n. 9.504/97 impede a arrecadação de recursos financeiros, bem como de realização de gastos, criando barreira para regular desenvolvimento da campanha eleitoral do candidato, atacando, via reflexa, a isonomia entre os candidatos.

4. Recurso provido. (TRE/PR, RE - RECURSO ELEITORAL nº 4829, acórdão nº 33.912 de 27/08/2008, Relator(a) RENATO LOPES DE PAIVA, DJ 09/09/2008).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 91-20.2012.6.02.0030, Classe 30

COMITÊ FINANCEIRO ÚNICO. ELEIÇÕES 2006. PEDIDO DE REGISTRO. DOCUMENTAÇÃO QUE ATENDE A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. PRAZO DE APRESENTAÇÃO. CINCO DIAS. PEDIDO PROTOCOLADO NO 18º DIA APÓS A REUNIÃO DO DIRETÓRIO PARTIDÁRIO QUE CONSTITUIU O COMITÊ FINANCEIRO. APLICAÇÃO DE SANSÃO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. DESCUMPRIMENTO QUE CONSTITUI MERA IRREGULARIDADE. DEFERIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

- O só fato de o pedido de registro do Comitê Financeiro do Partido ter sido apresentado fora do prazo de cinco dias, como previsto no art. 8º da Resolução TSE nº 22.250/06, não constitui defeito suficiente a ensejar o indeferimento do pedido, ainda mais quando a documentação encontra-se em perfeita sintonia com a referida Resolução.

- Não há, na legislação eleitoral, qualquer penalidade pela apresentação a destempo do requerimento de registro do Comitê Financeiro. (TRE/AL, REQUERIMENTO nº 1870, acórdão nº 4176 de 07/08/2006, Relator(a) MARIA CATARINA RAMALHO DE MORAES, DOEAL 8/8/2006, Página 62).

PROCESSO ADMINISTRATIVO - ELEIÇÕES 2006 - COMITÊ FINANCEIRO ESTADUAL PARA DEPUTADO FEDERAL - PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PEDIDO DE REGISTRO - INTEMPESTIVIDADE - IRREGULARIDADE FORMAL - DEFERIMENTO DO REGISTRO.

A irregularidade de o pedido ter sido formulado fora do prazo de cinco dias após a constituição do Comitê, por si só, não se constitui em obstáculo ao seu conhecimento, principalmente por não haver transcorrido o prazo máximo estabelecido na legislação eleitoral para o pedido de registro de comitê.

Tendo o pedido observado as disposições legais que regem a matéria, notadamente o art. 19, §3º da Lei nº 9.504/97 e art. 8º da Resolução TSE 22.250/06, determina-se o registro do Comitê Financeiro estadual para Deputado Federal requerido pelo Partido Trabalhista Brasileiro. (TRE/RN, PA - PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 58, acórdão nº 58 de 12/07/2006,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 91-20.2012.6.02.0030, Classe 30

Relator(a) MANUEL MAIA DE VASCONCELOS NETO, PSESS
12/07/2006).

Neste mesmo sentido se posicionou esta Casa recentemente em vários casos idênticos apreciados (Exs.: Acórdãos 8.825, 8.836, 8.837 e 8.838).

Desta forma, como a inobservância do prazo para o registro do comitê financeiro previsto no art. 8º da Resolução TSE 23.376/2012 não tem sanção estipulada na norma regulamentadora, constituindo-se mera irregularidade formal, CONHEÇO DO RECURSO E LHE DOU PROVIMENTO para deferir o pedido de registro do Comitê Financeiro Único do Partido Democrático Trabalhista – PDT em Igreja Nova/AL para o pleito de 2012.

É como voto.


LUCIANO GUMARÃES MATA
Desembargador Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 91-20.2012.6.02.0030

Prot. 29.741/2012

ORIGEM: IGREJA NOVA - AL

JULGADO EM: 20/08/2012 (SESSÃO Nº 73/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: CARLOS HENRIQUE TAVARES MERO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL DE IGREJA NOVA/AL

ADVOGADO: Augusto Bomfim

ADVOGADO: Vinícius Cerqueira

DECISÃO

ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão nº 8.920, de 20/08/2012).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 20 de agosto de 2012.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários